

já legalmente concedidas a esta espécie de representação da dívida pública e aos quais serão ainda aplicáveis as normas regulamentares vigentes quanto à época e forma do pagamento e demais operações a que derem lugar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta do Crédito Público a emitir certificados de renda perpétua destinados a conversão directa dos capitais correspondentes a doações ou legados com destino aos fundos permanentes de instituições de assistência, caridade ou instrução.

§ 1.º Estes certificados vencem a renda fixa de 4 por cento sobre o capital nêles convertido e gozam das regalias consignadas no artigo 28.º da lei n.º 1:933, de 13 de Fevereiro de 1936, e §§ 1.º e 2.º do artigo 71.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 31:090, de 30 de Dezembro de 1940, sendo-lhes outrossim applicáveis os demais preceitos do mesmo regulamento respeitantes a esta espécie de representação da dívida pública.

§ 2.º O valor dos certificados para efeito da sua aquisição pelo Fundo de amortização da dívida pública será o dos capitais convertidos.

§ 3.º O Ministro das Finanças poderá, mediante requerimento das instituições interessadas e para applicações igualmente permitidas pela lei, resgatar os capitais convertidos nos certificados a que se refere este diploma.

§ 4.º Os pedidos de certificados serão dirigidos à Junta do Crédito Público pelos bemfeitores ou pela instituição interessada, acompanhados dos documentos justificativos da doação ou legado e da guia de depósito da quantia a converter na conta da Junta no Banco de Portugal.

§ 5.º A emissão dos certificados dependerá do visto prévio do Ministro das Finanças.

Art. 2.º As importâncias correspondentes aos certificados criados darão entrada na conta de depósito do Fundo de amortização, donde serão transferidas semestralmente para o Tesouro, competindo ao Ministro das Finanças determinar a sua applicação à amortização de dívida pública.

Art. 3.º Só poderão ser convertidos nos certificados criados pelo presente decreto os valores das doações ou legados feitos ou liquidados posteriormente a 1 de Janeiro de 1945.

Art. 4.º A rubrica orçamental de encargos de renda perpétua será anualmente acrescida com a previsão dos resultantes dos certificados a criar durante o novo ano.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 34:550

Não tendo o Arsenal do Alfeite possibilidades de reparar simultaneamente mais de um determinado número de navios;

Sendo, por isso, necessário habilitar legal e tecnicamente o referido Arsenal no sentido de lhe permitir o recurso aos estaleiros particulares, sempre que a urgência no aprontamento dos navios o exigir;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração do Arsenal do Alfeite a mandar efectuar nos estaleiros ou na indústria particulares as reparações de navios e a construção de pequenas embarcações que excederem as suas possibilidades.

Art. 2.º Quando a empresa a que forem entregues as encomendas não puder fornecer orçamento dos trabalhos, será a exigência do n.º 3.º do artigo 13.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, substituída pela apresentação de uma base do custo dos trabalhos.

Art. 3.º Para atender a necessidades resultantes da execução dos serviços previstos neste decreto-lei, será o quadro do pessoal do Arsenal do Alfeite aumentado dos seguintes lugares:

- 1 engenheiro;
- 1 agente técnico de máquinas (condutor de máquinas e electricidade);
- 1 agente técnico de construção naval;
- 5 escriturários de 1.^a classe;
- 6 arvorados.

§ único. A admissão de escriturários e de arvorados será feita à medida que as necessidades do serviço a exigirem.

Art. 4.º Sobre a importância das facturas referentes a trabalhos executados nos termos do artigo 1.º incidirá a percentagem necessária para cobrir os encargos resultantes da applicação deste decreto-lei.

§ único. Qualquer diferença para mais ou para menos resultante da applicação da percentagem prevista neste artigo será encontrada no ano económico seguinte.

Art. 5.º Os encargos provenientes da ampliação do quadro do pessoal do Arsenal do Alfeite serão satisfeitos no corrente ano pelas disponibilidades existentes na verba inscrita no capítulo 9.º, artigo 271.º, do orçamento do Ministério da Marinha.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:551

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito

especial de 70.000\$, destinado a reforçar a verba do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios em vigor no corrente ano económico inscrita no n.º 3), alínea c), do artigo 44.º, capítulo 4.º, e consignada a «Pagamento do aluguer do terreno onde se acha instalado o Pavilhão Português em Sevilha e encargos com a conservação do mesmo».

Art. 2.º É anulada a quantia de 70.000\$ na dotação do n.º 1) do artigo 33.º do capítulo 3.º do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Eléctricos

Decreto-lei n.º 34:552

O funcionamento da Comissão de Interligação das Centrais do Norte, criada pelo decreto-lei n.º 33:672, de 26 de Maio de 1944, dá lugar a um vasto trabalho de organização, de preparação de elementos de estudo e de informação e de constante vigilância, para o qual se revelou insuficiente no ano findo e mais se revelaria no actual a cooperação dos serviços do Estado, exercida somente através do secretário da Comissão, que, ao mesmo tempo,

tinha de assegurar a continuidade do desempenho das suas funções na 3.ª Secção de Fiscalização Eléctrica, nos termos da alínea d) do artigo 3.º do citado decreto.

Sendo indispensável tirar do funcionamento da Comissão o máximo proveito e a máxima eficiência, há que reforçar aquela cooperação, ainda que com prejuízo temporário de outros serviços de menor acuidade, sem contudo lançar sobre a 3.ª Secção de Fiscalização Eléctrica todo o peso resultante do trabalho a realizar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea d) do artigo 3.º do decreto-lei n.º 33:672, de 26 de Maio de 1944, passa a ter a seguinte redacção:

d) Um engenheiro da Direcção Geral dos Serviços Eléctricos, que servirá de secretário.

Art. 2.º A 3.ª Secção de Fiscalização Eléctrica, da Direcção Geral dos Serviços Eléctricos, prestará ao presidente e ao secretário da Comissão de Interligação das Centrais do Norte, dentro das suas possibilidades, a colaboração que lhe fôr pedida e porá à sua disposição o pessoal que fôr necessário para coadjuvar a acção do secretário ou substituí-lo nos seus impedimentos.

Art. 3.º Se o secretário da Comissão não tiver residência no Porto, terá direito ao abono das ajudas de custo correspondentes à sua categoria no quadro da Direcção Geral dos Serviços Eléctricos durante os dias em que prestar serviço à referida Comissão.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.